

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Beatriz Inês Wink<sup>1</sup>

Diulia Renata Peter<sup>2</sup>

Leticia Gheller Zanatta Carrion<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente as famílias se constituem pelas mais diversas formas, sendo o afeto a base essencial entre elas. Assim, tendo em vista que o afeto é combustível para o bem estar de uma família, fez se necessário que o direito civil evoluísse, permitindo-se a responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos.

A hipótese de responsabilidade civil pelo abandono afetivo surge com objetivo de buscar responsabilizar o pai que abandona seu filho, vez que, o abandono afetivo rompe o liame necessário para o desenvolvimento saudável do abandonado. Hodiernamente o pedido vem amparado na legislação, doutrina e também na jurisprudência que vem intensificando o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **METODOLOGIA**

O estudo baseia se na pesquisa bibliográfica na área de direito civil de família bem como na área da responsabilidade civil. O método de abordagem é o dedutivo, pois parte-se de uma teoria geral para um caso particular. O método de procedimento é histórico e analítico e a técnica de pesquisa é documental indireta, pois os resultados são avaliados em termos de doutrina e revista jurídica.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O princípio da afetividade esta destacado na Constituição Federal de 1988, sendo portanto, dever dos pais assegurar o desenvolvimento saudável do filho.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: beaw95@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela Fai Faculdades. E-mail: diuliapeter@hotmail.com

<sup>3</sup> Professora na FAI Faculdades de Itapiranga-SC, Mestre em Direito pela Universidade Regional do Alto do Uruguai e das missões-URI, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. e-mail Leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Embora, o afeto seja fundamento do princípio da afetividade, ele se distingue por se tratar de um dever de cuidado imposto aos pais em relação aos filhos, ou seja, mesmo que não haja amor nas relações familiares, estes possuem o dever de cuidado um com o outro.<sup>4</sup>

O princípio da afetividade está previsto também no Código Civil, o qual determina que o parentesco é natural ou civil, conforme decorre de consanguinidade ou de outra origem. Ademais, referido princípio é visto como uma das melhores formas de resolução de conflitos no convívio familiar.<sup>5</sup>

Porém, em meio aos conflitos familiares surge o abandono afetivo, sendo este, caracterizado pela ausência de afeto dos pais com os filhos<sup>6</sup>, capaz de gerar danos psicológicos e prejudicar a identidade do filho abandonado, dificultando as relações sociais no meio da coletividade, causando também um comportamento imoderado do abandonado em diversas situações do cotidiano.<sup>7</sup>

O abandono afetivo pode gerar uma possível responsabilização cível dos pais em favor dos filhos abandonados. A responsabilidade civil é consequência da prática de um ato ilícito, que gera um dano passível de reparação por meio de indenização. Neste sentido, o Código Civil de 2002 prevê hipóteses do cabimento da responsabilidade civil pelo descuido dos pais em relação os filhos em seu Art. 932. “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” [...].<sup>8</sup>

A responsabilidade civil possui alguns pressupostos para sua caracterização, sendo necessário uma ação ou omissão para gerar um dano no filho, ou seja, no caso de abandono afetivo a omissão de afeto. É essencial também a culpa ou dolo do agente, o qual consistente em verificar a intenção do pai em abandonar o seu filho.<sup>9</sup>

Ainda, a causalidade, é o efeito entre a omissão do pai e o dano gerado no filho. E por fim o dano é elemento essencial da relação obrigacional, pois é a partir do dano

<sup>4</sup> LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p 69.

<sup>5</sup> LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p 70

<sup>6</sup> CARVALHO. Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo: Decisão do STJ. **Revista Jurídica**, São Paulo, nº 425, p. 51. Março, 2013.

<sup>7</sup> CARVALHO. Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo: Decisão do STJ. **Revista Jurídica**, São Paulo, nº425, p. 51. Março, 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei 10.406 – Código Civil**, de 10 janeiro de 2002, Brasília. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso: 30 set. 2017

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 53.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

que o filho é prejudicado. Assim, caberá verificar se o fato ensejou em responsabilidade civil objetiva o qual independe de comprovação da culpa dos pais ou responsabilidade civil subjetiva, o qual é necessário demonstrar que os danos gerados na vida do filho abandonado são de responsabilidade exclusiva dos pais.<sup>10</sup>

Portanto, o abandono afetivo além de envolver questões privadas, abrange questões públicas, pois se trata de uma questão familiar, capaz de ensejar demandas judiciais em razão do abandono afetivo, vez que os pedidos de aplicação da responsabilidade civil presentes na jurisprudência buscam reparar o dano sofrido.<sup>11</sup>

## CONCLUSÃO

O Direito de Família nos últimos anos vem acompanhando as mudanças da sociedade com base no princípio da afetividade e quebrando paradigmas existentes, prevalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Do mesmo modo a contemporaneidade na jurisprudência, legislação e doutrina trouxe a possibilidade de responsabilização civil nos casos de abandono afetivo dos pais para com os filhos, devido às inúmeras consequências provocadas por tal conduta, tendo em vista que cabe ao pai o dever de cuidado, selando a dignidade humana existente na vida do filho concebido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.406 – Código Civil**, de 10 janeiro de 2002, Brasília. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso: 30 set. 2017

CARVALHO. Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo: Decisão do STJ. **Revista Jurídica**, São Paulo, nº 425, p. 51. Março, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 54

<sup>11</sup> CARVALHO. Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo: Decisão do STJ. **Revista Jurídica**, São Paulo, nº 425, p. 55. Março, 2013.